

**PROJETO DE LEI N.º 3.486-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Tiririca)**

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CULTURA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, de autoria do Deputado Tiririca, pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), para promover e amparar a atividade circense no Brasil.

Para os fins previstos na iniciativa, a proposta define circo como empreendimento itinerante ou fixo, voltado para a apresentação de espetáculos de arte circense, em estrutura desmontável, coberta de lona ou similar; arte circense como as performances individuais ou em grupo, desenvolvidas nos circos; e circense como pessoa que trabalha e/ou vive no circo.

Os objetivos da PNAC, fixados pelo art. 3º do projeto, são: reconhecer oficialmente o valor do circo e da arte circense para a cultura nacional; oferecer meios que garantam a atuação dos circos e a preservação da arte circense brasileira; orientar a ação do Estado no planejamento e na execução das ações culturais voltadas para o circo; propiciar instrumentos de participação da comunidade circense na formulação e no acompanhamento das ações oficiais voltadas para a área do circo; assegurar aos circenses as garantias individuais e os direitos sociais a que têm direito como cidadãos; fomentar o acolhimento do circo pelas diversas instâncias do poder público e pelas comunidades; promover maior aproximação entre arte circense e educação formal; recuperar, reunir e divulgar a memória do circo brasileiro.

São, no art. 4º, definidos como princípios da Política Nacional de Apoio ao Circo, o respeito à dignidade da pessoa humana; a liberdade do exercício profissional; a inviolabilidade do domicílio; a igualdade de condições para o exercício dos direitos sociais e civis; e o repúdio a qualquer forma de discriminação.

Como diretrizes da PNAC, o projeto estabelece em seu art. 5º: o reconhecimento do circo tradicional e da arte circense em sua diversidade como *parte fundamental da cultura brasileira*; o favorecimento da visibilidade pública

e social dos circos e dos artistas circenses; o reconhecimento e a consolidação dos direitos individuais e sociais dos circenses; a oferta de meios para a circulação nacional e internacional das artes circenses; a sensibilização dos órgãos públicos e da sociedade, no âmbito de todos os entes federativos, para a legitimidade e a importância do circo como atividade cultural, educacional, econômica e de lazer; a garantia de incentivo e fomento aos circos e à arte circense; a garantia de marcos legais que orientem e apoiem a atividade circense; o levantamento de diagnóstico da atividade circense no Brasil; o intercâmbio entre grupos circenses de todo o País; a preservação da memória do circo e da arte circense no Brasil associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito; a formação e o aperfeiçoamento das artes circenses; a efetiva participação dos circenses nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses; a promoção da qualidade de vida da comunidade circense; e a erradicação de todas as formas de discriminação ao circo e aos circenses.

A iniciativa determina, no art. 6º, que serão instrumentos da PNAC, na forma do regulamento: i) plano nacional, planos estaduais, plano distrital e planos municipais de circo; ii) avaliação periódica da execução da PNAC; iii) cadastro, levantamentos estatísticos e estudos sobre os circos e os artistas circenses em atividade no Brasil; iv) fundos públicos de apoio à cultura, como o Fundo Nacional de Cultura – FNC, o Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart, além de fundo setorial próprio para fomento ao circo; v) prêmios, selos e outros instrumentos de estímulo ao apoio à arte circense; vi) museus, arquivos e bancos de dados referentes ao circo e à arte circense no Brasil; vii) programas de governo, de todas as instâncias federativas, voltados para a efetiva implantação da PNAC; viii) gestão descentralizada e transversal das ações que compõem a PNAC; ix) ampla participação da comunidade circense na elaboração, monitoramento, execução e avaliação da PNAC.

Em seu art. 7º, o projeto de lei enumera um largo conjunto de responsabilidades para o Poder Público, em suas esferas federal, distrital, estaduais e municipais. São elas: eliminar as barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense; orientar e simplificar as exigências para a concessão aos circos de alvarás de funcionamento; regulamentar as normas de segurança para a atividade circense; garantir a existência de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e atuação dos circos nos Municípios; instituir regulamento específico para a aposentadoria do circense; resguardar o direito ao voto em trânsito pelos circenses; assegurar o atendimento dos circenses pelos hospitais públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes; assegurar às famílias circenses a efetivação do direito à educação, respeitadas as necessidades de aprendizagem próprias do aluno em situação de itinerância; instituir meios que possibilitem o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social nos Municípios em que se instala o circo; regulamentar a formação técnica e a atividade profissional dos artistas e técnicos circenses; conceder títulos de notório saber aos mestres circenses; oferecer subsídio para a compra de lonas, aparelhos, equipamentos, transporte e trailers; criar linhas de crédito e microcrédito adequadas às

características e necessidades da atividade circense no Brasil; criar financiamento subsidiado por bancos públicos para a aquisição de infraestrutura, material e equipamentos circenses; instituir meios para apoiar a aquisição e a manutenção de trailers, ônibus, carretas, carretas-moradias, e outros veículos utilizados no desenvolvimento da atividade circense; oferecer meios que viabilizem a utilização dos instrumentos de financiamento público da cultura, inclusive os recursos do FNC e do Ficart, para as artes circenses; designar percentual das loterias para o desenvolvimento das artes circenses, por meio de destinação da loteria para o Fundo Nacional da Cultura (FNC); ampliar os recursos orçamentários destinados à atividade circense, de modo a apoiar a manutenção da infraestrutura dos circos, o aperfeiçoamento e a criação de números circenses e a pesquisa sobre o universo temático do circo; implementar ações voltadas para a formação de público; criar prêmios, selos e outros estímulos conferidos às empresas e às prefeituras que apoiam o circo; adotar mecanismos simplificados e transparentes para ampliar o acesso dos circenses aos instrumentos de financiamento público da cultura e facilitar a posterior prestação de contas; ofertar regularmente aos circenses apoio técnico para a elaboração de projetos e prestação de contas; capacitar quadros para a gestão das ações de fomento ao circo e à arte circense; estimular a inclusão da história do circo e dos saberes e fazeres circenses nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação básica; apoiar a descentralização das atividades da Escola Nacional de Circo, por meio da ampliação do número de escolas de circo, respeitadas as singularidades e a diversidade das iniciativas de formação já existentes; oferecer regularmente oportunidades de qualificação e aperfeiçoamento para artistas, técnicos, empreendedores e proprietários de empresas circenses; instituir programas de intercâmbio internacional e bolsas de estudo para aperfeiçoamento de artistas circenses; estimular a pesquisa e a produção de conhecimento a respeito do universo do circo, das artes, das práticas e dos saberes circenses; recensear regularmente circos e artistas circenses em atividade no Brasil; mapear os espaços destinados à montagem de circos itinerantes; promover estudos e levantamentos estatísticos sobre os circos e os artistas circenses em atividade no Brasil; estimular a criação de museus, centros da memória, arquivos e bancos de dados sobre o circo e a atividade circense; incentivar a criação e ampliação de espaços para as artes circenses na televisão e rádio públicos; apoiar o registro e a difusão das artes circenses; incentivar a circulação nacional e internacional de espetáculos circenses produzidos no Brasil, particularmente nos países do Mercosul e Ibero-América; apoiar projetos de circo social, com propostas de formação continuada, incluindo-os nos programas destinados aos desenvolvimento local sustentável, de comunidades de baixa renda, especialmente em regiões com pouco ou nenhum acesso a equipamentos culturais; promover e estimular a participação constante de representantes da categoria circense na elaboração, implementação e avaliação de qualquer política voltada para o circo ou a arte circense; garantir a participação de representantes da categoria circense no Conselho Nacional de Cultura; e adotar campanhas de âmbito nacional e local, para a valorização da atividade circense no Brasil.

O art. 8º do projeto estabelece que a gestão da PNAC ocorrerá no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, em

regime de colaboração, de forma descentralizada, transversal e participativa, com base em políticas, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade. Determina, ainda, que, com o intuito de otimizar os esforços públicos, a gestão da Política deve buscar integração e articulação com as demais políticas setoriais de governo.

Nos termos do art. 9º do projeto, a PNAC terá sua execução monitorada pelo Ministério da Cidadania, ao qual caberá, também, a avaliação e a elaboração da proposta de revisão da Política, garantida a participação de representantes da categoria circense. A PNAC será objeto de avaliação a cada 5 (cinco) anos, e de revisão a cada 10 (dez) anos, com base nas metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Cultura e no Plano Nacional de Circo.

Para o financiamento da PNAC, a iniciativa propõe os seguintes mecanismos: i) Fundo Nacional de Cultura – FNC; ii) incentivo fiscal a doações e patrocínios de projeto cultural; iii) Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart; iv) recursos orçamentários. Determina que as ações com vistas a cumprir as responsabilidades do Poder Público definidas pela PNAC serão implantadas na forma do regulamento, estando sua execução sujeita aos limites de disponibilidade orçamentária e às restrições de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Fixa, ainda, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem assegurar dotações orçamentárias compatíveis com a Política Nacional de Apoio ao Circo, de modo a garantir sua plena execução.

O Capítulo IX do projeto, que abrange os arts. 12, 13 e 14, trata do que o autor denomina “Sistema de Funcionamento” da PNAC. O art. 12 assegura que, “entregados documentos necessários para órgão expedidos a PNAC tem como objetivo agilizar processo de instalação e operação do circo mediante a imediata entrega do alvará de evento circense pelos órgãos regulamentadores”; o art. 13 determina que alvará de outro município será válido para outras localidades, sendo assegurado ao órgão fiscalizador local fazer a visita ao local da instalação para verificação de conformidades; e o art. 14, por sua vez, determina que “o município que receber o circo deverá dispor de espaço físico adequado para implantação do alojamento e empreendimento itinerante”.

Finalmente, nas suas disposições gerais, a iniciativa fixa que para todos os efeitos legais, o circo itinerante é considerado o domicílio do circense e qualquer documento que comprove vínculo profissional ou familiar do circense com circo itinerante pode ser utilizado como comprovante de residência.

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para analisar o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a iniciativa quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei de ora examinamos, de autoria do ilustre Deputado Tiririca, pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PINAC), com o nobre objetivo de promover e amparar a atividade circense no Brasil. A iniciativa atende à legítima demanda de artistas e profissionais do circo por iniciativas legislativas que contribuam para o exercício da sua atividade e para a efetivação dos seus direitos fundamentais, sociais e políticos.

O circo é atividade cultural muito antiga e uma das raras capazes de oferecer a seu público um *espetáculo total*, em que há exibição de beleza, destreza física, superação do perigo, drama, comédia, dança e música, desenvolvidos em linguagem artística própria, que reúne tradição e novidade, técnica e capacidade de encantar.

Se ampliarmos o nosso olhar, veremos que o circo é, também, um *fato social total*, ou seja, “*uma organização social cuja estrutura e funcionamento devem ser vistos em múltiplos planos: ao mesmo tempo empresa e diversão, arte e trabalho, viagem e moradia*”<sup>1</sup>.

Isso significa que o Poder Público e a sociedade devem enxergar o circense como artista popular, mas também como empresário, empregador, trabalhador, pai ou mãe, gestante, criança, adolescente, adulto, idoso, doente, estudante, eleitor – enfim, como um cidadão a quem são garantidos os direitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Com essa perspectiva, a Política Nacional de Apoio ao Circo, que ora analisamos, se legitima como instrumento que deve fortalecer o circo brasileiro e assegurar àqueles que nele e dele vivem condições dignas de existir da maneira que escolheram, “ganhar seu pão”, praticar sua arte e exercer sua cidadania.

A PNAC constitui conjunto de objetivos, princípios e diretrizes a ser obrigatoriamente observado pelo Poder Público em todas as suas esferas – inclusive na municipal, em que se concentra grande parte dos obstáculos encontrados pelos circenses. O estabelecimento de linhas gerais de ação para políticas de governo tem se mostrado caminho viável para a atuação parlamentar na área da cultura, conforme vimos acontecer com a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003), com a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 2014) e, recentemente, com a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696, de 2018).

O Autor da proposta, Deputado Tiririca, cuja origem artística foi um picadeiro de circo, nos esclarece em sua justificção que o conteúdo da PNAC foi construído a partir do diálogo com a comunidade circense, tendo como

---

<sup>1</sup> Essa definição é de Marcel Mauss, citada por José Reginaldo Santos Gonçalves, no prefácio do belo livro de Gilmar Rocha, *A magia do circo: etnografia de uma cultura viajante*, publicado em 2013 pela editora Lamparina e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ.

principal fonte importante documento por ela produzido – o Plano Nacional do Circo.

Foram incorporadas à política demandas como a eliminação de barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense; a simplificação das exigências para a concessão aos circos de alvarás de funcionamento; a regulamentação das normas de segurança para a atividade circense; a garantia de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e atuação dos circos nos Municípios; regulamento específico para a aposentadoria do circense; direito ao voto em trânsito pelos circenses; o atendimento dos circenses pelos hospitais públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes; a efetivação do direito à educação, respeitadas as necessidades de aprendizagem próprias dos alunos em situação de itinerância; o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social nos Municípios em que se instala o circo; a oferta de formação profissional para artistas e técnicos circenses; linhas de crédito e microcrédito adequadas às características e necessidades da atividade circense no Brasil, entre outras.

Considerando a permanente dificuldade de sobrevivência dos circos brasileiros – especialmente dos familiares e de menor porte – a proposta de criação de uma Política Nacional de Apoio ao Circo, na forma da iniciativa ora submetida à nossa análise, nos parece medida relevante e de grande mérito cultural.

Ponderamos, no entanto, que o Capítulo IX do projeto, que abrange os arts. 12, 13 e 14 e trata do que o autor denomina “Sistema de Funcionamento” da PNAC, apresenta problemas na redação e esbarra em obstáculos relativos às competências dos Poderes e dos entes federativos. Oferecemos emenda que ajusta a redação à técnica legislativa, mas deixamos a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania eventual ajuste em relação ao mérito constitucional dos referidos dispositivos.

Assim, frente ao exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

**EMENDA Nº**

Substitua-se o Capítulo IX do projeto de lei pelo seguinte:

"CAPÍTULO IX  
Das Garantias

Art. 12. Apresentada pelo circo a documentação exigida, fica o Poder Público local obrigado a expedir, no máximo em 2 (dois) dias, o alvará de evento circense, de modo que o circo não seja impedido de exercer sua atividade.

Art. 13. O alvará de evento circense expedido por qualquer Município tem validade nacional, cabendo ao Poder Público local vistoriar a instalação do circo e exigir adaptações razoáveis quando julgar que sejam necessárias.

Art. 14. É responsabilidade do Poder Público assegurar a presença, em todos os Municípios, de

espaço físico adequado, de caráter permanente, para a acomodação de circos, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.486/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Felício Laterça, Jandira Feghali, José Medeiros, Luiz Lima, Luizianne Lins, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Chris Tonietto, Diego Garcia, Lincoln Portela e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
**Presidente**

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Substitua-se o Capítulo IX do projeto de lei pelo seguinte:

"CAPÍTULO IX  
Das Garantias

Art. 12. Apresentada pelo circo a documentação exigida, fica o Poder Público local obrigado a expedir, no máximo em 2 (dois) dias, o alvará de evento circense, de modo que o circo não seja impedido de exercer sua atividade.

Art. 13. O alvará de evento circense expedido por qualquer Município tem validade nacional, cabendo ao Poder Público local vistoriar a instalação do circo e exigir adaptações razoáveis quando julgar que sejam necessárias.

Art. 14. É responsabilidade do Poder Público assegurar a presença, em todos os Municípios, de espaço físico adequado, de caráter permanente, para a acomodação de circos, na forma do regulamento. ”

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
**Presidenta**